

República, em 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte

Portaria n.º 5:144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto ao serviço público um posto telefónico em Montemor-o-Velho, e que às suas conversações, por períodos indivisíveis de três minutos, se apliquem as taxas seguintes:

Entre Montemor-o-Velho e Coimbra . . .	2\$00
De Montemor-o-Velho para qualquer outro posto público ou para qualquer rede, as taxas aplicáveis a idênticas conversações a partir de Coimbra.	

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Decreto n.º 14:872

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Tendo em vista o exposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1928.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Olivetira Machado e Costa.

Decreto n.º 14:873

Considerando que pelo decreto n.º 13:699, de 20 de Julho do corrente ano, foi extinta a Administração Geral de Estradas e Turismo, passando os serviços da viação ordinária a ser exercidos pela Direcção Geral de

Estradas e pela Junta Autónoma de Estradas, criada pelo mesmo decreto;

Considerando que por tal motivo se torna indispensável modificar o decreto n.º 13:499, de 19 de Abril do mesmo ano, adaptando-o aos novos organismos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos serviços a seguir enumerados, prestados pelos funcionários da Direcção Geral de Estradas e da Junta Autónoma de Estradas, serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Pela entrada de qualquer requerimento nas repartições dos serviços internos ou nas secretarias dos serviços externos	10\$00
b) Pelo registo de pedido de concessão de utilidade pública	50\$00
c) Pelo registo de diploma de concessão de utilidade pública	100\$00
d) Pelo registo de declaração de desistência destas	30\$00
e) Pelo registo de pedido de concessão de interesse privado	25\$00
f) Pelo registo do alvará de concessão desta natureza	50\$00
g) Pelo registo de declaração de desistência desta	15\$00
h) Pelo registo de autorização para transferência dos direitos de concessão de utilidade pública ou para prorrogação de prazo a esta referentes	50\$00
i) Pelo registo de autorização de traspasse de empreitada, fornecimento e arrendamento ou para prorrogação de prazo que lhe diga respeito, quando não dê lugar a aplicação de multa	50\$00
j) Pelo registo de autorização de prorrogação de prazo para execução de obras de interesse privado ou das autorizadas por licença quando estas já tenham sido prorrogadas nos termos da alínea e) da nota 2.ª à tabela A, anexa ao decreto n.º 10:176	25\$00
k) Pela entrega de certidões, precatórios, termos ou cópias autênticas, quando tenham sido requeridas pelos interessados, por cada lauda, ainda que incompleta	10\$00
l) Pelas cópias de desenho, nos mesmos casos, por cada decímetro quadrado ou fracção	5\$00
m) Pela realização de vistorias especialmente ordenadas para resolução de pedidos de licenças para obras ou para corte de árvores	10\$00
n) Pelo deferimento do pedido feito em benefício de particulares, por requisição judicial ou de corporações administrativas, para a execução de trabalhos ou serviços pelos funcionários da Direcção Geral de Estradas ou da Junta Autónoma de Estradas:	
Por cada funcionário e pelo primeiro dia	10\$00
Por cada funcionário, por cada dia a mais	5\$00
o) Pela vistoria ou prova de ponte ou construção metálica ou de betom armado, realizada a pedido de entidades oficiais ou particulares	200\$00
p) Pelas vistorias extraordinárias realizadas em trabalhos executados ou em materiais fornecidos por contrato, segundo a importância deste em múltiplos de escudos	1%

§ 1.º A alínea e) d'este artigo abrange as licenças para obras ou instalações de carácter permanente, sujeitas ao pagamento de renda, nos termos dos n.ºs 12.º e 13.º da tabela A, anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:176, mas não se applica às licenças de carácter precário.

§ 2.º A cobrança dos emolumentos devidos nos termos das alíneas m) e p) d'este artigo é independente de pagamento pelo interessado da importância das ajudas de custo e subsídios de marcha a que têm direito os funcionários pela deslocação originada pelos serviços realizados.

§ 3.º Aos concessionários de instalações de carácter permanente no sub-solo das estradas nacionais ou de conduções aéreas ao longo ou através destas, assentes ou não em postes cravados nas vias públicas a cargo do Estado, que não tenham cumprido as disposições do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:499, é concedido um novo prazo de três meses, a contar da data do presente decreto, para fazerem o competente registo na divisão de estradas do distrito respectivo.

§ 4.º Os emolumentos a que alude a alínea a) não são devidos quando forem applicáveis os exigidos pelas alíneas b) ou e) nem quando os requerimentos interessarem ao pessoal dependente da Direcção Geral de Estradas ou da Junta Autónoma de Estradas, na sua qualidade de funcionários.

Art. 2.º São igualmente estabelecidas, como emolumentos, as percentagens constantes da tabela anexa ao presente decreto, que incidirão sobre diversas receitas da Direcção Geral de Estradas ou da Junta Autónoma de Estradas previstas na legislação vigente.

Art. 3.º As importâncias arrecadadas nos termos dos artigos anteriores constituirão um fundo especial denominado Cofre de Emolumentos dos Serviços de Estradas, cuja gerência será exercida pelo respectivo director geral de estradas, pelo secretário da Junta Autónoma de Estradas e pelo chefe da Repartição do Expediente Geral e Contabilidade da referida Direcção Geral.

Art. 4.º Será levado à conta do Cofre de Emolumentos a importância de 25 por cento do rendimento de portagem das pontes e de 50 por cento dos depósitos provisórios ou definitivos de garantia de contratos ou concessões ou de outras quaisquer receitas dos serviços de viação ordinária que hajam de revertor para o Estado como receita de Fundo de viação ou da Junta Autónoma de Estradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Da importância das multas applicadas por transgressão de disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:176 pertencerá 25 por cento ao agente de policia ou empregado fiscal que promover a applicação e 75 por cento para o Fundo de viação, dos quais serão retirados 50 por cento para o Cofre de Emolumentos.

§ único. No caso previsto no § único do artigo 21.º do citado regulamento, da totalidade da multa revertirão 50 por cento para o Cofre de Emolumentos.

Art. 6.º Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º serão pagos a dinheiro na repartição que realizar os actos que originam a sua cobrança, mediante recibo assinado pelo chefe da repartição, devendo ser escripturados em livro especial, bem como ficar exarados nos documentos respectivos, por nota pelo mesmo funcionário autenticada.

Art. 7.º As percentagens estabelecidas no artigo 2.º serão depositadas por meio de guias especiais, simultaneamente com as importâncias sobre que incidem, sendo escripturadas como verba do Estado sob a rubrica «Cofre de Emolumentos dos Serviços de Estradas».

Art. 8.º O pagamento das ajudas de custo e subsídios de marcha a que se refere o § 2.º do artigo 1.º deverá ser realizado por quem tiver dado causa à deslocação dos funcionários, mediante guia que lhe será expedida

pela secretaria dos serviços a que pertençam os mesmos funcionários.

O recibo será passado pelo chefe da repartição dos mesmos serviços no duplicado das guias a restituir ao apresentante, devendo o pagamento ser também escripturado nos respectivos talões que ficam arquivados e no livro mencionado no artigo 6.º

§ 1.º O chefe dos serviços quando tenha em seu poder os fundos necessários entregará aos interessados a importância dos abonos a que tiverem direito, rubricando estes a folha respectiva como prova do recebimento.

§ 2.º Quando o pagamento das guias a que se refere este artigo não for realizado no prazo nas mesmas indicado, será a sua cobrança realizada administrativamente.

Art. 9.º As Repartições de Finanças remeterão igualmente à Direcção Geral de Estradas as notas das importâncias depositadas em cada uma com destino ao Cofre de Emolumentos dos Serviços de Estradas.

Art. 10.º Da totalidade das receitas do Cofre de Emolumentos será destinada a importância equivalente a 80 por cento para ser distribuída pelos funcionários e os 20 por cento restantes serão applicados pela Direcção Geral de Estradas no aperfeiçoamento técnico dos serviços, aquisições de livros e revistas técnicas, experiências, missões de estudo, etc.

Art. 11.º A distribuição dos emolumentos será feita trimestralmente pelos funcionários que intervirem nos serviços, pela forma prescrita no regulamento que para tal fim será aprovado superiormente.

Art. 12.º O abono dos emolumentos aos funcionários é livre de todo e qualquer imposto.

Art. 13.º O quantitativo dos emolumentos e percentagens estabelecidos por este decreto poderá ser alterado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, por proposta do director geral de estradas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente da Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto da Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela das percentagens a cobrar, como emolumentos, sobre diversas receitas dos serviços das estradas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:373, de 12 de Janeiro de 1928, e d'este faz parte integrante:

N.º 1 — Sobre as taxas e rendas provenientes das licenças a que se refere a tabela A anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:176	10 %
N.º 2 — Sobre a importância do imposto de trânsito em estradas, devido nos termos da tabela B anexa ao mesmo regulamento	3 %
N.º 3 — Sobre o produto das receitas provenientes dos factos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 9.º e 10.º do artigo 1.º do mesmo regulamento	10 %
N.º 4 — Sobre as importâncias cobradas pelo aluguer de instrumentos, ferramentas, cilindros ou outros maquinismos pertencentes à Direcção Geral de Estradas ou à Junta Autónoma de Estradas.	10 %
N.º 5 — Sobre as multas applicadas por prorrogação dos prazos para conclusão de empreitadas de fornecimentos, estipuladas nos respectivos contratos	50 %

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa,